

17/03/2004

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA INTERVENÇÃO FEDERAL 1.917-6 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
AGRAVANTE(S) : MARIA CIRIACA DA COSTA  
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E OUTROS  
AGRAVADO(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADOS : PGDF-MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTROS

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM INTERVENÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO. DESCUMPRIMENTO INVOLUNTÁRIO.

O descumprimento voluntário e intencional de decisão transitada em julgado configura pressuposto indispensável ao acolhimento do pedido de intervenção federal. A ausência de voluntariedade em não pagar precatórios, consubstanciada na insuficiência de recursos para satisfazer os créditos contra a Fazenda Estadual no prazo previsto no § 1º do artigo 100 da Constituição da República, não legitima a subtração temporária da autonomia estatal, mormente quando o ente público, apesar da exaustão do erário, vem sendo zeloso, na medida do possível, com suas obrigações derivadas de provimentos judiciais. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

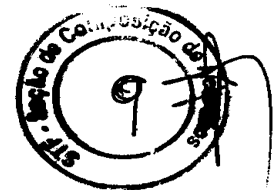
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 17 de março de 2004.

  
MAURÍCIO CORRÊA

PRESIDENTE E RELATOR



17/03/2004

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NA INTERVENÇÃO FEDERAL 1.917-6 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
AGRAVANTE(S) : MARIA CIRIACA DA COSTA  
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E OUTROS  
AGRAVADO(A/S) : DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADOS : PGDF-MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTROS

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA:** Proferi a decisão de seguinte teor:

"Trata-se de pedido de intervenção federal no Distrito Federal, com fundamento no artigo 34, VI, da Constituição Federal, tendo como causa de pedir o não-pagamento de precatório de natureza alimentar e, conseqüentemente, o descumprimento de decisão judicial condenatória transitada em julgado.

2. O Pleno desta Corte, ao apreciar as IF 2915 e 2953, Sessão de 03.02.2003, sendo redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, decidiu que "enquanto o Estado se mantiver diligente na busca de soluções para o cumprimento integral dos precatórios judiciais, não estarão presentes os pressupostos para a intervenção federal ora solicitada. Em sentido inverso, o Estado que assim não proceda estará sim, ilegitimamente, descumprindo decisão judicial, atitude esta que não encontra amparo na Constituição Federal."

3. Naquela assentada - em que a aplicação do princípio da proporcionalidade veio a lume para dar solução ao aparente conflito entre princípios constitucionais -, rememorei o precedente paradigmático da IF 20, Ministro Nelson Hungria, proferido no regime da Constituição de 1946, e realcei o caráter excepcional da medida de intervenção estatal, visto que a regra é a da autonomia dos entes da federação (CF, artigo 34).

4. Observei, ainda, que a hipótese do precedente mencionado - IF 20, Nelson Hungria - é idêntica à prevista

na atual ordem constitucional, como se infere do voto nele proferido:

"Pedido de Intervenção Federal. Seu indeferimento (art. 7º, V, da Constituição).

Para justificar a intervenção, não basta a demora de pagamento, na execução de ordem ou decisão judiciária, por falta de numerário: é necessário o intencional ou arbitrário embaraço ou impedimento oposto a essa execução (...). "Não basta a demora, que pode ser justificada na execução: é necessário que se apresente uma desobediência manifesta, propositada ou por descaso à ordem ou decisão judicial".

5. No caso em exame, esclarece o Distrito Federal que o inadimplemento, total ou parcial, dos débitos inscritos nos precatórios se deve à insuficiência de recursos financeiros provenientes da arrecadação fiscal, à exaustão do erário, fatores externos que contribuíram para a momentânea impossibilidade material de ser remida a obrigação.

6. Assim sendo, não cuidando a espécie de descumprimento voluntário e intencional de decisão judicial transitada em julgado, não se verifica o pressuposto processual indispensável ao acolhimento da pretensão, razão por que, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF e em consonância com a jurisprudência desta Corte, **indefiro o pedido de intervenção federal.**

Publique-se." (fls. 128/129).

2. Alega a recorrente que a questão dos autos, por sua magnitude, não poderia ser decidida por mero despacho, sem ser levada à apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

3. Sustenta, ainda, que a decisão agravada não merece prosperar, pois não se trata de momentânea impossibilidade material de o Estado efetuar o pagamento de precatórios, uma vez que o débito em questão foi requisitado há mais de dez anos.

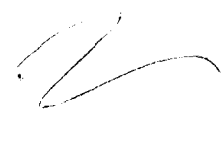


4. Quanto ao fundamento de que o inadimplemento se deve à insuficiência de recursos financeiros e à exaustão do erário, aduz a recorrente que isto não é verdade, dado que o governo do Distrito Federal vem realizando obras vultosas.

5. Ademais, afirma que as interpretações que vêm sendo dadas aos dispositivos da Constituição, por esta Corte, é que têm gerado a insustentável situação de desobediência civil.

6. Requer, em consequência, o provimento do agravo regimental, com apresentação de sustentação oral e a leitura integral das razões deste recurso, a fim de que não ocorra cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Presidente):

Preliminarmente, passo a apreciar a alegação da agravante de que a decisão não poderia ser proferida por mero despacho, nem tampouco os pedidos de apresentação de sustentação oral e leitura integral das razões deste regimental.

2. Não merecem prosperar. Vale esclarecer que a competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência está prevista no artigo 21, § 1º do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal. Quanto à sustentação oral, esclareço que o entendimento firmado nesta Corte é de que não cabe esse procedimento em agravo regimental (AG Agr 457.404, DJ de 20/2/2004; RE 227.089, DJ de 21/11/2003, entre outros). Já no que se refere à leitura integral das razões do recurso, verifica-se que a norma processual determina a existência de relatório com a síntese do pedido que, mesmo sendo sucinto, não gera cerceamento do direito de defesa (CPC, artigo 458).

3. Quanto ao argumento expendido pelo agravante de que o governo do Distrito Federal vem realizando obras vultosas e se diz impossibilitado de adimplir os precatórios, é elementar que não cabe a esta Corte julgar o destino das verbas públicas.

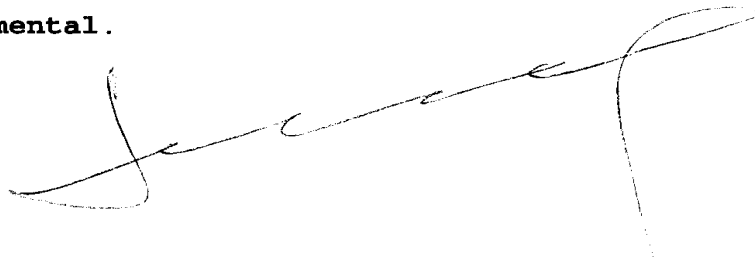
4. Ultrapassadas essas questões, observo que a premissa básica da decisão agravada é de que **não houve** por parte do Distrito Federal **o descumprimento voluntário e intencional** de decisão judicial transitada em julgado, pressuposto indispensável ao acolhimento do pedido de intervenção federal. Dessa maneira, a

ausência de conduta dolosa do ente estatal em descumprir a ordem judicial não autoriza o deferimento do pedido de intervenção, a exemplo do que ocorreu por ocasião do julgamento da **Intervenção Federal 3.601**, redator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ de 22/8/03, da qual transcrevo a seguinte ementa:

*"EMENTA: INTERVENÇÃO FEDERAL. 2. Precatórios judiciais. 3. Não configuração de atuação dolosa e deliberada do Estado de São Paulo com finalidade de não pagamento. 4. Estado sujeito a quadro de múltiplas obrigações de idêntica hierarquia. Necessidade de garantir eficácia a outras normas constitucionais, como, por exemplo, a continuidade de serviços públicos. 5. A intervenção, como medida extrema, deve atender à máxima da proporcionalidade. 6. Adoção da chamada relação de precedência condicionada a princípios constitucionais concorrentes. 7. Pedido de intervenção indeferido."*

5. Portanto, não se pode, pela simples razão de o precatório não haver sido incluído em orçamento, deferir a medida drástica de subtrair temporariamente a autonomia estatal, que, como regra, só pode sofrer a mencionada espécie de ingerência quando se fizerem presentes, ostensivamente, os respectivos pressupostos.

6. Dessa maneira, a decisão agravada está em consonância com a orientação recente dos julgamentos proferidos por esta Corte nas IFS 2.915 e 2.953, Sessão do dia 03/02/2003, razão por que **nego provimento ao agravo regimental**.



17/03/2004

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA INTERVENÇÃO FEDERAL 1.917-6 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, estou convencido não haver na Carta da República, como condição para chegar-se a esse ato extremo - admito ser um ato extremo o de intervenção -, o elemento subjetivo, ou seja, o dolo, a necessidade de contar o dirigente com numerário para satisfazer a obrigação de dar e, mesmo assim, projetá-la no tempo e chegar ao inadimplemento.

Peço vênias a Vossa Excelência para prover o agravo por entender que o processo de intervenção deve vir ao Plenário com inclusão em pauta.



17/03/2004

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA INTERVENÇÃO FEDERAL 1.917-6 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - Senhor Presidente, tenho acompanhado irrestritamente o Ministro Marco Aurélio pelos fundamentos que todos já conhecem e não vou repetir aqui.

\* \* \* \* \*





PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA INTERVENÇÃO FEDERAL 1.917-6

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S): MARIA CIRIACA DA COSTA

ADVDS.: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E OUTROS

AGDO.(A/S): DISTRITO FEDERAL

ADVDS.: PGDF-MÁRCIA GUSTI ALMEIDA E OUTROS

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto e Cezar Peluso, que lhe davam provimento, a fim de que o pedido de intervenção fosse julgado por este Plenário. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 17.03.2004.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.

  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador